



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial.
2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado.
3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

RELATÓRIO

Relatora: NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/MG que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos.

Recurso especial interposto em: 16/02/2022.

Atribuído ao gabinete em: 18/07/2022.

Ação: de interdição cumulada com pedido de curatela compartilhada proposta pelos recorridos contra o recorrente em 07/12/2019 (fls. 2/5, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, limitando a curatela apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (fls. 161/165, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por maioria, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA - DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO CURATELADO – LIMITES - CASO CONCRETO – TOTAL E PERMANENTE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AUSÊNCIA DE NÃO OBSERVANCIA – NECESSIDADE DA PROTEÇÃO TOTAL.

- Em determinadas situações, certas e concretas, a limitação da curatela mostrar-se-á insuficiente e gravosa à proteção que se pretende, não se verificando qualquer ofensa ao princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, de forma que deve ser estendida a abrangência da curatela a todos os atos da vida civil, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação, o que não fere os direitos do deficiente, e sim resguarda seu bem estar e o cuidado para que não existe prejuízos a ele nem a terceiros (fls. 295/323, e-STJ).

Recurso especial: interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional, aponta dissídio jurisprudencial a respeito da interpretação que deve ser conferida aos arts. 3º e 4º, ambos do CC/2002, e 84 e 85, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao fundamento de que seria incabível a declaração de incapacidade absoluta do curatelado adulto, mas, ao revés, a curatela deveria se limitar aos atos de natureza patrimonial e negocial, como estabelecido pela sentença (fls. 328/340, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 478/485, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUBSISTÊNCIA APENAS DO CRITÉRIO ETÁRIO COMO DEFINIDOR DA INCAPACIDADE ABSOLUTA. CURATELA. LIMITAÇÃO AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS COMO REGRA. EXTENSÃO DA CURATELA AOS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, SEM DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. PROPÓSITO DE PROTEÇÃO AO CURATELADO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE QUE AUTORIZAM A CURATELA RESTRITA AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS.

1- Ação distribuída em 07/12/2019. Recurso especial interposto em 16/02/2022 e atribuído à Relatora em 18/07/2022.

2- O propósito recursal é definir se, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é admissível a declaração de incapacidade total e permanente e a curatela ampla e absoluta às pessoas com deficiência e se, na hipótese, existe alguma excepcionalidade apta a justificar esse entendimento.

3- Desde a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que excluiu as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes, é certo dizer que, do ponto de vista normativo, não há espaço para que se continue afirmando que a pessoa com deficiência seria absolutamente incapaz, uma vez que apenas o critério etário subsiste na lei como definidor dessa espécie de incapacidade. Precedente.

4- Essa regra não deve ser interpretada de modo cartesiano e literal. Os temperamentos e abrandamentos, por vezes, são necessários porque a riqueza da experiência humana é mais diversa do que aquela que poderia supor o legislador, de modo que se admite a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também aos demais atos da vida civil, excepcionalmente e sem declaração de incapacidade absoluta, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades ali apresentadas. Precedente.

5- Na hipótese em exame, a conclusão do laudo pericial é no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a deficiência da parte é moderada, de que ela foi capaz de manifestar a sua vontade, ainda que com determinadas limitações ou restrições, respondeu parcialmente as questões formuladas em entrevistas com o juiz, estuda e faz oficinas.

6- Desse modo, a curatela limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial é suficiente para respeitar a regra legal, promover a inclusão social das pessoas com deficiência e permitir que possam elas, efetiva e plenamente, exercer os demais direitos e atos da vida civil – como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto – nos termos do art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

7- Recurso especial conhecido e provido, apenas para limitar a curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

VOTO

Relatora: NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir se, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é admissível a declaração de incapacidade total e permanente e a curatela ampla e absoluta às pessoas com deficiência e se, na hipótese, existe alguma excepcionalidade apta a justificar esse entendimento.

1. DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AOS ARTS. 3º E 4º, AMBOS DO CC/2002, E 84 E 85, AMBOS DA LEI Nº 13.146/2015.

1. Inicialmente, anote-se que, embora o recurso especial faça referência apenas a interposição com base na alínea “c” e não mencione ter sido interposto igualmente com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, está suficientemente demonstrado, nas razões recursais, também a alegada violação aos arts. 3º e 4º, ambos do CC/2002, e aos arts. 84 e 85, ambos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispositivos que, aliás, foram amplamente debatidos no acórdão recorrido.

2. Por esse motivo, aplica-se o entendimento segundo o qual “a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento” (EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial, DJe 11/05/2022).

3. Os pais do recorrente propuseram a ação de interdição em que pediram a sua curatela compartilhada, mas ampla (não limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial), ao fundamento de que o recorrente possuiria doença mental permanente, irreversível, grave e incapacitante, não possuindo nenhum discernimento para responder por sua pessoa e por seus atos.

4. A sentença, embora afirme ter julgado procedente o pedido, restringiu a curatela apenas aos atos e direitos patrimoniais e negociais, de modo que, em verdade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos recorridos que, então, interpuseram apelação.

5. O acórdão recorrido, após um longo e intenso debate, concluiu pela reforma da sentença, por maioria de votos, para que a curatela fosse integral e não se restringisse aos atos e direitos patrimoniais e negociais.

6. Colhe-se do voto vencedor do Relator o acolhimento, as inteiras, do laudo pericial que, a despeito de a oligofrenia de que padece o recorrente ser moderada e de ter sido sugerida apenas a simples representação do recorrente em atos da vida civil, conclui ser ele incapaz para o exercício pessoal de atos da vida civil. E acrescentou:

Destarte, pelos fundamentos em que se encontra e porque o próprio relatório médico pericial deixou claro que o requerido mesmo com expressão de vontade, esta não é consciente, de forma que poderá praticar atos, acaso não haja a interdição, que possa prejudicar a si próprio, o seu patrimônio e mesmo ao de terceiros, que possam com ele realizar algum ato negocial da vida civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Um segundo voto vencedor aprofunda os fundamentos da reforma da sentença:

Daí se dizer que a curatela da pessoa com deficiência tem cunho eminentemente protecionista e só será decretada em razão da reconhecida necessidade de se lhe preservar a dignidade e os interesses.

Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.

E no que tange à específica situação do curatelado, entendo que a curatela deve ser ampliada para todos os atos da vida civil, pois os relatórios médicos de ordens 11/12 e a prova pericial (ordem 61) realizada nos autos foram conclusivos ao afirmar que o requerido é portador de retardo mental moderado, que a enfermidade compromete a capacidade de discernimento, comunicação, interação social, inteligência, cognição e avaliação de risco, além de ser uma condição permanente e irreversível a luz dos conhecimentos médicos atuais.

8. Um terceiro voto vencedor também se baseia especificamente na conclusão do laudo pericial:

A partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiente, não se pode mais dizer que a declaração de interdição de pessoa com deficiência autorize, a priori e por completo, a interpretação de retirada da capacidade civil da pessoa. Dessa forma, a curatela somente poderá ser exercida de forma restritiva aos direitos de personalidade do interditado em casos excepcionais e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

E, no caso, ficou devidamente comprovada a situação excepcional que justifica a interdição completa, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo ao considerar o periciado completamente incapaz para o exercício pessoal de atos da vida civil.

9. Os contrapontos à posição que majoritariamente se formou no acórdão recorrido são trazidos no voto vencido da Relatora sorteada, que examinou, de maneira mais minudente, as questões debatidas na hipótese. Fez-se referência, inicialmente, a entrevista do juiz feito em 1º grau de jurisdição, um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutório não referido ou examinado em nenhuma outra passagem:

No caso, verifica-se que o interditado foi interrogado pela MM Juíza de Direito, Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, conforme se vê da ata de audiência: (...) perguntado a idade, não respondeu; que reside na Rua Rui de Souza, nº 111; que reside com a mãe e o pai; que os pais não são bravos; que achou o Fórum movimentado; que gosta de ir na casa da avó; que gosta do ovo que a avó faz; que gosta de pão com ovo; que adora ver televisão; que gosta de assistir Pica-pau e Chaves.

10. Outro elemento de prova considerado pelo voto vencido, mas sequer cogitado nos votos vencedores, foram as informações prestadas pelos próprios genitores. Disse a mãe:

Em sede de audiência, a apelante Valquíria, genitora do interditado, informou: (...) o requerido conta com 18 anos de idade; que o requerido é filho único; que o requerido nasceu com 26 semanas; que o requerido teve que ficar na UTI 4 meses; que por isso apresenta quadro de retardo mental; que também tem autismo; que o requerido estuda em uma Instituição desde o ano passado na qual faz várias oficinas; que o requerido tem aula de teatro, culinária; que o requerido fica na Instituição de segunda a sexta; que o requerido não sabe ler nem escrever; que o requerido faz acompanhamento com neurologista, nefrologista, otorrino; que o requerido usa fraldas para dormir e para sair de casa/ que o requerido não tem renda; que o requerido não tem nenhuma autonomia, não possui noção de matemática; que o requerido não reconhece números; que o requerido não tem bens em seu nome.

11. Finalmente, o voto vencido também explorou outros aspectos do laudo pericial, como a resposta do perito a um dos quesitos:

Quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo, o ilustre Perito consignou:
(...)

5 – Se incapaz o interditando (a), qual o grau desta incapacidade, absoluta ou relativa? R.: RELATIVA FACE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.146/15. GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Desde a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que excluiu as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes ao revogar os incisos II e III do art. 3º do CC, é certo dizer que, de ponto de vista normativo, não há mais nenhum espaço para que se continue afirmando que a pessoa com deficiência seria civil ou juridicamente incapaz de forma absoluta.

13. Há, em verdade, uma modificação substancial no modo de compreensão desta matéria. Como bem se destaca na doutrina, *“pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absoluta ou relativamente incapazes (...). São dotadas de capacidade jurídica própria. O direito evoluiu para aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humanas”* (LOBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. V. 1 [livro eletrônico]. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023). E prossegue:

O direito da pessoa com deficiência é, em primeiro lugar, aquele de ser reconhecido e respeitado de acordo com sua condição pessoal, sem que possa de algum modo ser considerado como destinatário de uma obrigação de reentrar na “normalidade” (Rodotà, 2012, p. 203).

(...)

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 12) assegura que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, inclusive mental, incluam “salvaguardas apropriadas” que assegurem as medidas relativas ao exercício dos direitos, de modo a que a vontade e as preferências da pessoa sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular pela autoridade judiciária competente. Fê-lo a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mediante o instituto da curatela temporária e específica e a tomada de decisão apoiada.

(...)

A curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva temporária para determinados fins e não de interdição de exercício de direitos, diferentemente da natureza anterior. Para a pessoa com deficiência, não há curatela permanente, porque, além do requisito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporalidade, o § 3º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência alude aos requisitos de proporcionalidade e excepcionalidade, relativamente “às necessidades e circunstâncias de cada caso”.

Essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração (LOBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. V. 1 [livro eletrônico]. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

14. Em linha com esse raciocínio, esta Corte consignou que, na atual legislação brasileira, apenas o critério etário deve ser considerado para a definição da incapacidade absoluta, não mais subsistindo a deficiência como circunstância absolutamente incapacitante (REsp 1.927.423/SP, 3ª Turma, DJe de 04/05/2021).

15. Na referida hipótese, uma pessoa com doença de Alzheimer foi declarada apenas parcialmente incapaz, mantida a extensão da curatela definida nas instâncias ordinárias (limitadas aos atos negociais e de natureza patrimonial), o que equivale dizer que aquela pessoa tinha autonomia para o regular exercício de direitos de família, reprodutivos, laborativos e afins.

16. Evidentemente, contudo, essa regra não deve ser interpretada de modo cartesiano e literal, não quanto à incapacidade, que jamais será absoluta, mas quanto à extensão da curatela. Os temperamentos e abrandamentos, por vezes, são necessários porque a riqueza da experiência humana é mais diversa do que aquela que poderia supor o legislador.

17. Nesse sentido é a lição de Waldir Macieira da Costa Filho:

A partir da LBI, não falaremos mais em interdição, como Pablo Stolze cita, mas em curatela, em medidas protetivas restritas a atos negociais e patrimoniais, resguardando-se demais direitos das pessoas com deficiência, como votar, trabalhar e casar.

Dessa forma, a transformação que se dá nesse modelo social da deficiência e, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente, no modelo de interpretação da deficiência com base nos Direitos Humanos, principalmente a Convenção Internacional acima citada, nos direciona para um desenvolvimento substancial de pensamento e planos de ação inclusivos que envolvam e comprometam a todos da sociedade, sem estigmas de diferença. Cabe também refletirmos que, no caso das incapacidades absolutas, existirá casos excepcionalíssimos de aplicação a pessoas com deficiência efetiva e comprovadamente impedidas em todos os seus sentidos e nos atos de exercício da cidadania. Nesses casos excepcionais, não podemos simplesmente fazer uma interpretação literal da lei, não cabendo a aplicação da norma a uma leitura pura e simples do dispositivo legal, pois o direito, por ser mutável e flexível no tempo e no espaço, irá se adequar às necessidades da sociedade de seu tempo e ao ambiente em que vigora, caso contrário não terá sentido nem aplicação. Diante disso, teremos que nos utilizar dos vários métodos de interpretação jurídica, desde o semântico, passando pelo sistemático, o histórico, o teleológico, o integrativo e o progressivo, para achar a melhor forma de aplicar a norma ao caso concreto, seja para garantir a autonomia e/ou a proteção da pessoa com deficiência. (COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência* [livro eletrônico]. Coords.: Flávia Piva Almeida Leite *et. al.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

18. É por esse motivo que esta Corte, recentemente, admitiu a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também aos demais atos da vida civil, excepcionalmente e sem declaração de incapacidade absoluta, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades ali apresentadas (REsp 1.998.492/MG, 3ª Turma, DJe 19/06/2023).

19. Estabelecidas essas premissas – de que não há declaração de incapacidade absoluta, de que a curatela é, em regra, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, mas de que poderá, excepcionalmente, abranger os demais atos da vida civil, passa-se ao exame da hipótese em julgamento.

2. DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

20. Da análise de todos os elementos fático-probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosamente descritos no acórdão recorrido, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a deficiência do recorrente é moderada e que ele é capaz de manifestar a sua vontade, ainda que com determinadas limitações ou restrições.

21. O recorrente, por exemplo, foi capaz de responder, em entrevista realizada pelo juiz de direito em 1º grau de jurisdição, sobre seu endereço, sobre sua percepção a respeito da personalidade dos pais e do fórum em que estava e de suas preferências alimentares e televisivas.

22. Também a mãe, em seu depoimento, destacou que, conquanto não saiba ler e escrever, o recorrente estuda de segunda a sexta, faz oficinas, teatro e culinária.

23. Percebe-se, de outro lado, que a fundamentação expendida nos votos vencedores está precipuamente preocupada com a prática de atos que possam prejudicar o recorrente ou terceiros em aspectos patrimoniais ou negociais, mas que, evidentemente, poderão ser salvaguardadas de modo adequado com a curatela limitada a esses aspectos, a fim de que não se invalide por completo a possibilidade de prática de todos os atos da vida civil pelo recorrente.

24. Nesse contexto, a necessária e verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência passa, necessariamente, pelo respeito à diversidade e às idiossincrasias, de modo a permitir que as pessoas com deficiência possam, efetiva e plenamente, exercer os demais direitos e atos da vida civil – como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto – nos exatos termos do art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), desde que compatíveis com o seu nível de desenvolvimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para limitar a curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0210730-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.013.021 /
MG

Números Origem: 10000210682738001 10000210682738002 10000210682738003 10000210682738004
51998455220198130024

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **DANIEL RODRIGUES MARTINS**, pela parte RECORRIDA: **ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA** e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

VOTO-VISTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial.
2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado.
3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço.
4. Recurso especial não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, o propósito recursal é definir se, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a declaração de incapacidade total e permanente e a curatela ampla e absoluta às pessoas com deficiência são admissíveis e se, no caso, existe alguma excepcionalidade apta a justificar tal entendimento.

De início, registro minha concordância com a interpretação da Relatora acerca da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial quando afirma admissível

"(...) a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também aos demais atos da vida civil, excepcionalmente e sem declaração de incapacidade absoluta, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades ali apresentadas".

A propósito, o tema foi recentemente julgado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal - REsp nº 1.998.492/MG (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023) -, ocasião em que se reafirmou, na esteira do REsp nº 1.927.423/SP (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021), que, em caráter excepcional e de forma fundamentada, os poderes conferidos ao curador podem ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.

Embora adira à fundamentação da eminente Relatora quanto à matéria de direito, na análise do caso concreto trazido a julgamento, entendo que a hipótese é de extensão da curatela para outros atos da vida civil, medida adequada para garantir a proteção dos direitos do curatelado.

Nesse sentido, respeitado o entendimento da ilustre Relatora, a curatela limitada aos atos relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na hipótese, não se mostra suficiente para a efetiva e plena proteção do recorrente.

A Corte local, ao examinar os fatos e as provas dos autos acerca das condições do curatelado para o exercício dos atos da vida civil, destacou:

"(...)

No caso, verifica-se que o interditado foi interrogado pela MM Juíza de Direito, Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, conforme se vê da ata de audiência:

(...) perguntado a idade, não respondeu; que reside na Rua Rui de Souza, nº 111; que reside com a mãe e o pai; que os pais não são bravos; que achou o Fórum movimentado; que gosta de ir na casa da avó; que gosta do ovo que a avó faz; que gosta de pão com ovo; que adora ver televisão; que gosta de assistir Pica-pau e Chaves.

Em sede de audiência, a apelante Valquíria, genitora do interditado, informou:

(...) o requerido conta com 18 anos de idade; que o requerido é filho único; que o requerido nasceu com 26 semanas; que o requerido teve que ficar na UTI 4 meses; que por isso apresenta quadro de retardo mental; que também tem autismo; que o requerido estuda em uma Instituição desde o ano passado na qual faz várias oficinas; que o requerido tem aula de teatro, culinária; que o requerido fica na Instituição de segunda a sexta; que o requerido não sabe ler nem escrever; que o requerido faz acompanhamento com neurologista, nefrologista, otorrino; que o requerido usa fraldas para dormir e para sair de casa/ que o requerido não tem renda; que o requerido não tem nenhuma autonomia, não possui noção de matemática; que o requerido não reconhece números; que o requerido não tem bens em seu nome.

Em seguida, a magistrada singular determinou a realização de perícia especializada, que foi realizada pelo Dr. Samuel Rezende Ramalho, CRM-MG: 25.779, nos seguintes termos:

IX -IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA PERICIAL (MÉDICO PSIQUIÁTRICO FORENSE):

F 71.1 –RETARDO MENTAL MODERADO – COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO COM COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA OU TRATAMENTO.

X -COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO-FORENSES:

De acordo com o exame realizado, com as informações obtidas; da análise de toda a documentação médica apresentada (cópias em anexo) e contida nos autos do processo, é possível afirmar que o periciado apresenta um quadro objetivo compatível com o diagnóstico formulado no item anterior.

O retardo mental, também denominado oligofrenia (gre. oligos: pouco; frenos: mente), caracteriza-se por déficit de inteligência de natureza congênita (ou de início bastante precoce), que pode ocorrer sem qualquer outro transtorno psíquico, embora indivíduos mentalmente retardados possam apresentar certos transtornos psíquicos, de modo associado.

O indivíduo portador de retardo mental tem um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, o que vem a gerar inabilidades sociais, pessoais, psíquicas, culturais, **tanto mais graves quanto maior for o grau de retardamento e alterações comportamentais associadas.**

ISTO POSTO, EM RELAÇÃO AO CASO EM TELA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO-FORENSE, O PERITO TECE AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

PERICIADO SOBRE DE DOENÇA MENTAL CLASSIFICADA CIENTIFICAMENTE NO GRUPO DOS RETARDOS MENTAIS;

A ENFERMIDADE COMPROMETE A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO, A COMUNICAÇÃO, INTERAÇÃO SOCIAL, INTELIGÊNCIA, COGNIÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCO;

TRATA-SE DE CONDIÇÃO PERMANENTE E IRREVERSÍVEL A LUZ DOS CONHECIMENTOS MÉDICOS ATUAIS;

O TRANSTORNO E AS CONDIÇÕES PSICOPATOLÓGICAS DECORRENTES IMPEDEM O PERICIADO DE REGER SUA PESSOA E BENS;

A MOLÉSTIA APRESENTADA É CONSIDERADA EQUIVALENTE ÀQUELAS QUE CONFEREM INCAPACIDADE PARA PRATICAR OS ATOS PREVISTOS NO DISPOSTO DO ART. 1782 DO CCB; DE ACORDO COM A LEI Nº 13.146 DE 06 DE JULHO DE 2015, TÍTULO III; ART. 114;

O INSTITUTO DA INTERDIÇÃO, CASO DECRETADO, DEVERÁ CONTEMPLAR A REPRESENTAÇÃO POR TERCEIRO (CURADOR) EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL.

XI. -CONCLUSÃO:

PERICIADO INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO PESSOAL DE ATOS DA VIDA CIVIL.

Quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo, o ilustre Perito consignou:

1 -É o interditando (a) portador (a) de doença mental? Em caso afirmativo qual a doença e que efeitos acarreta ao intelecto do (a) portador (a)?

R.: SIM. RETARDO MENTAL MODERADO. GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

2 -Apresenta-se a doença em caráter transitório ou permanente?

R.: PERMANENTE

3 -Há quanto tempo vem se manifestando a doença?

R.: DESDE O NASCIMENTO.

4 -Está o (a) interditando (a) em condições de exprimir de maneira clara e lúcida seu pensamento e vontade?

R.: NÃO.

(fl. 303, e-STJ).

5 -Se incapaz o interditando (a), qual o grau desta incapacidade, absoluta ou relativa?

R.: RELATIVA FACE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.146/15. GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

6 -É o (a) interditando (a) capaz de gerir sua pessoa e bens e

negócios?

R.: NÃO.

7 -Existe algum tipo de tratamento ao qual possa ser submetido o (a) interditando (a) para cura da doença que apresenta?

R.: NÃO.

8 -Se incapaz o (a) interditando (a), necessita ela de uma pessoa para lhe assistir ou para lhe representar em seus atos negociais?

R.: REPRESENTAÇÃO.

9 -O (a) interditado (a) apresenta alguma enfermidade ou deficiência física que a impossibilite de administrar todos ou alguns de seus negócios ou bens?

R.: SIM.

10 -O instituto mais adequado para o caso é a CURATELA ou TOMADA DE DECISÃO APOIADA?

R.: A CURATELA.

Por fim, quanto aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, consignou:

11 -Sob o ponto de vista médico, a curatela, se deferida, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, ou, diversamente, alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, art. 85, §§ 1º e 2º)?

R.: A PERÍCIA RECOMENDA A REPRESENTAÇÃO EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL, INCLUSIVE OS PREVISTOS REFERIDO ARTIGO 85, §§ 1º E 2º. PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL" (fls. 303-307, e-STJ - grifou-se).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, também é bastante esclarecedor quanto às condições do curatelado para o exercício dos atos da vida civil, como colacionado no acórdão recorrido:

"(...)

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do ilustre Procurador, r Dr. Paulo Cançado:

(...) a perícia conclui que Pedro Henrique Nunes de Souza não possui o adequado discernimento para a prática de atos da vida civil e (...) A PERICIA RECOMENDA A REPRESENTAÇÃO EM TODOS OS ATOS DAVIDA CIVIL, INCLUSIVE OS PREVISTOS REFERIDO ARTIGO 85, §§ 1º E 2º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Logo, em que pese ter sido suprimida a incapacidade absoluta coma entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, **dado o quadro mental apresentado pelo curatelado, os limites da curatela não podem se resumir aos atos negociais e patrimoniais e, como afirmado, sendo a curatela um instituto eminentemente protetivo, inexistente óbice à ampliação dos limites para além dos atos elencados no art. 85 do referido Estatuto**, ainda mais que a lei processual civil, no art. 755, inciso I, estabelece que o juiz fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental da pessoa cuja curatela é buscada.

"(...)

É possível aplicar o Código Civil em conjunto com o Código de Processo Civil para salvaguardar os interesses do incapaz, sem a drástica providência de extirpar do ordenamento jurídico o arcabouço legislativo. **Embora a finalidade primordial da curatela seja a proteção dos interesses patrimoniais do curatelado, abrangência esta que foi consolidada pelo texto da nova lei, esse múnus representa também a necessidade de prover todos os cuidados pessoais dele, podendo ser**

definida e elastecida pelo julgador como 'medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso' (art. 84, §3º).

(...)

No caso vertente, em que foram demonstradas a falta de discernimento e de lucidez, com a ausência de atos conscientes, além da incapacidade para a realização de atividades cotidianas e de autocuidado sem auxílio ou vigilância, o exercício da curatela com poderes de mera assistência não se revela suficiente à proteção dos interesses e necessidades do curatelado. Assim, se apresenta adequada a concessão aos curadores dos poderes de representação do curatelado, em razão do comprometimento das capacidades mentais para a realização das atividades da vida diária.

Finalmente, verifica-se que o apelado não desenvolveu nenhuma habilidade de aprendizado, tal como leitura, escrita, não reconhece os números, não tem autonomia ou raciocínio lógico, estando incapacitado/impossibilitado para o exercício pessoal de atos da vida civil, inclusive em relação ao direito de exercer o voto e, mais ainda, apresentou certidão, informando que está quite com a justiça eleitoral, por tempo indeterminado, nos termos da Resolução nº 21.920 de 19/09/2004-TSE (certidão de ordem nº 47).

Dessa forma, a sentença judicial deve ser modificada também nesse tocante, para constar a expedição de ofício ao TRE-MG, comunicando sobre a situação de incapacidade civil noticiada nos autos.

POSTO ISSO, somos de parecer pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO" (fls. 307-308, e-STJ - grifou-se).

Em arremate, colhe-se do voto vencedor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, que vai exatamente ao encontro dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados, ao reconhecer que, em caráter excepcional e desde que devidamente fundamentado, é possível ampliar a curatela com o objetivo de preservar a dignidade e os interesses do curatelado:

"(...)

Daí se dizer que a curatela da pessoa com deficiência tem cunho eminentemente protetivo e só será decretada em razão da reconhecida necessidade de se lhe preservar a dignidade e os interesses.

Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.

E no que tange à específica situação do curatelado, entendo que a curatela deve ser ampliada para todos os atos da vida civil, pois os relatórios médicos de ordens 11/12 e a prova pericial (ordem 61) realizada nos autos foram conclusivos ao afirmar que o requerido é portador de retardo mental moderado, que a enfermidade compromete a capacidade de discernimento, comunicação, interação social, inteligência, cognição e avaliação de risco, além de ser uma condição permanente e irreversível a luz dos conhecimentos médicos atuais" (fl. 320, e-STJ - grifou-se).

Não se perca de vista que, na origem, trata-se de "ação de interdição" proposta pelos genitores do recorrente, que contava com 18 (dezoito) anos de idade, muito possivelmente porque, com o atingimento da maioridade civil, à incapacidade para o exercício dos atos da vida civil, com a qual já convivem desde o seu nascimento,

somou-se a necessidade de postular sua curatela integral, a fim de tornar possível a gestão da vida civil do curatelado.

Na prática, portanto, a concessão da curatela limitada apenas aos atos de natureza negocial e patrimonial pouco atenderia as necessidades do curatelado, que não tem autonomia para o exercício pessoal dos demais atos da vida civil, dado o comprometimento da capacidade de discernimento, cognição e avaliação de risco.

A efetiva inclusão social do curatelado, no caso, será resguardada e protegida com a extensão da curatela para outros atos da vida civil, medida excepcional, mas que se mostra adequada e devidamente justificada.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, voto pelo não provimento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0210730-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.013.021 /
MG

Números Origem: 10000210682738001 10000210682738002 10000210682738003 10000210682738004
51998455220198130024

EM MESA

JULGADO: 24/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO	: VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS	: DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
	MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Ao bem lançado relatório da Ministra Relatora Nancy Andrighi, acrescenta-se que o recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma em 3/10/2023, momento em que a ilustre Relatora apresentou voto dando provimento ao apelo nobre de PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA (PEDRO), para limitar a curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sob o entendimento de que apenas em situações absolutamente extremas poder-se-ia decretar a incapacidade total da pessoa portadora de deficiência, o que não seria o caso dos autos.

Reforçou, ainda, que a vida é muito rica de experiências e que o PEDRO, atualmente com 18 anos de idade, poderia, futuramente, ter rasgos de lucidez que lhe permitissem o regular exercício de direitos de família, laborativos e afins.

Na ocasião, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista, para uma análise mais detida da matéria. Posteriormente, na sessão do dia 24/10/2023, Sua Excelência apresentou voto divergente, pontuando que as instâncias de origem tiveram o cuidado de fazer uma avaliação muito intensa do quadro clínico de PEDRO, reconhecendo que ele não possui condições para o exercício dos atos da vida civil. Destacou, também, que não haveria motivos para essa Corte Superior, contrariando a prova materializada nos autos, diminuir a extensão da curatela concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a delicadíssima questão trazida a esta Corte de Justiça.

Condoído e, com a devida vênia, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pelas razões que seguem.

Inicialmente, oportuno ressaltar que **não há, nos autos, nenhuma controvérsia a respeito da incapacidade de PEDRO para a prática dos atos da vida civil**. De fato, a MMª Juíza sentenciante, analisando o conjunto fático-probatório, consignou expressamente que

*(...) Do cotejo dos autos, verifico que **restou demonstrada a incapacidade do requerido para administrar seus bens e praticar os atos de vida civil, mormente pela entrevista realizada e laudo psiquiátrico acostado.***

*Nesse diapasão, a **prova pericial produzida demonstrou que o requerido é incapaz para os atos da vida civil**, sendo que a interdição e consequente nomeação de curador é a medida necessária para observância do que dispõe o art. 1.767 e seguintes do Código Civil, a bem do requerido. (e-STJ, fls. 163).*

E assim prosseguiu a magistrada:

Cabe ressaltar, contudo, que, por força do art. 85 da Lei 13.146/15, a curatela aqui tratada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (e-STJ, fls. 163).

Fica claro, portanto, que o fundamento utilizado na sentença para restringir a curatela aos atos de natureza patrimonial foi, unicamente, a previsão legal do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assim dispõe: *A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

Desse modo, o ponto nodal não é saber o grau da incapacidade de PEDRO, mas sim, se o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 deve ser interpretado de forma literal, taxativa, ou se há espaço para uma ampliação da proteção conferida à pessoa portadora de deficiência, para hipóteses como a dos autos, em que o nível de prejuízo intelectual justifica a curatela completa.

Sobre o tema, essa Terceira Turma já se pronunciou, no julgamento do REsp 1.998.492/MG, ocasião em que o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva concluiu pela possibilidade excepcional de extensão da curatela. Peço vênia, inclusive, para transcrever o seguinte excerto

Quanto à aventada limitação da curatela somente aos atos relacionados com os direitos de natureza patrimonial e negocial, por força do disposto no caput do art. 85 da mesma Lei, constou expressamente do acórdão recorrido que o caso concreto justificava a extensão da curatela para outros atos da vida civil e que a interpretação da norma em questão deveria considerar todo o ordenamento jurídico, a fim de "evitar distorções que a própria lei almejou vedar" (fl. 257, e-STJ).

A redação da norma em questão, nesse aspecto, tem sido objeto de debates doutrinários e legislativos, com destaque para o Projeto de Lei

do Senado nº 757/2015, encaminhado à Câmara dos Deputados em 29/11/2018 (PL nº 11091/2018), no qual são propostas, dentre outras medidas, alterações acerca da extensão da curatela.

(...)

Logo, o acórdão recorrido, assim como a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, não se afastou da adequada interpretação conferida aos arts. 3º e 4º do Código Civil e 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(...) a extensão conferida à curatela para abranger, excepcionalmente e de forma fundamentada, não apenas atos relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também outros atos da vida civil, não se confunde com a declaração de que seria a recorrente absolutamente incapaz, tal como rechaçado pelo aresto mencionado pela recorrente para fundamentar o alegado dissídio jurisprudencial.

Com efeito, a despeito da inovação legislativa, que objetivou conferir maior autonomia às pessoas com deficiência, ao proporcionar-lhes maior protagonismo na tomada de decisões em suas vidas, é imperioso analisar a extensão da curatela à luz das circunstâncias singulares e, principalmente, sob a perspectiva médica da deficiência de cada caso concreto.

Daí, pois, como dizem ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JR.: “o reconhecimento da incapacidade civil total e parcial de alguém, são fatos da vida, apreciáveis caso a caso e passíveis de serem colhidos na apuração de episódios que justifiquem a interdição de alguém” (Instituições de Direito Civil. Vol. IV. 3ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 497).

No ponto, a Ministra Nancy Andrichi manifestou sua concordância quanto a impossibilidade de se fazer uma interpretação literal da lei, admitindo que a curatela poderá, excepcionalmente, abranger os demais atos da vida civil, nos casos em que a pessoa com deficiência estiver, comprovadamente, impedida para os atos de exercício da cidadania.

Não obstante, a eminente Ministra Relatora defendeu que, na hipótese dos autos, não haveria motivos para ampliar a curatela para a prática de atos da vida civil, pois a deficiência de PEDRO teria sido diagnosticada, pelo laudo pericial, como “moderada”, sendo ele capaz de manifestar a sua vontade, ainda que com limitações.

Com a maior vênia, ousou divergir da Ministra Relatora, pois nada nos autos indica em tal direção. Senão vejamos.

Conforme supramencionado, a própria sentença reconheceu que PEDRO não tem condições de exercer as atividades da vida prática e da vida civil e o Tribunal estadual ratificou esse entendimento, concluindo que o grau da incapacidade do interditando é absoluta, pois ele não tem o adequado discernimento para exprimir de maneira clara e lúcida seu pensamento e sua vontade.

De fato, o Tribunal estadual, por maioria, afirmou que a interdição total é medida que se impõe, pois o **“relatório médico pericial deixou claro que o requerido mesmo com expressão de vontade, esta não é consciente, de forma que poderá praticar atos, acaso não haja a interdição, que possa prejudicar a si próprio”** (e-STJ, fls. 317); e **“no caso, ficou devidamente comprovada a situação excepcional que justifica a interdição completa, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo ao considerar o periciado completamente incapaz para o exercício pessoal de atos da vida civil”** (e-STJ, fls. 323).

No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, aduzindo que os limites da curatela, no caso, **não podem se resumir aos atos negociais e patrimoniais em razão do quadro mental apresentado pelo curatelado** (e-STJ, fls. 307).

De acordo com o médico perito que examinou PEDRO, “a enfermidade compromete a capacidade de discernimento, a comunicação, interação social, inteligência, cognição e avaliação de risco”. Aliás, o próprio médico recomendou que “o instituto da interdição, caso decretado, deverá contemplar a representação por terceiro (curador) **em todos os atos da vida civil**” (e-STJ, fls. 128).

Outro elemento relevante foi a resposta da genitora de PEDRO, a um dos quesitos da MM. Juíza *a quo*, em que afirmou que ele **“usa fraldas para dormir e para sair de casa, não reconhece os números e não tem nenhuma autonomia”** (e-STJ, fls. 303).

Cumprе salientar que, em razão da sensibilidade do tema, toda a 8ª Câmara Cível do TJMG foi colocada para votar, ficando vencida apenas a Desembargadora Relatora. Ainda assim, o voto vencido não negou o grau da incapacidade de PEDRO, pelo contrário. Constatou na decisão que **apesar das conclusões do Perito judicial e da douta Procuradoria-Geral de Justiça**, a deficiência não poderia afetar a plena capacidade civil da pessoa, tendo em vista o escopo da Lei 13.146/2015. Ou seja, o voto vencido decretou a interdição parcial baseado em uma interpretação literal da Lei 13.146/2015.

Ademais, em sua sustentação oral, o advogado dos recorridos afirmou que, dentro dos quadros de deficiência, a de PEDRO é totalmente atípica, pois além de ter nascido prematuro, com apenas 26 semanas, passou por privação de oxigênio no momento do parto e é portador, tanto de transtorno do espectro autístico, quanto de retardo mental moderado.

Vale reproduzir o seguinte trecho da sustentação oral: **“(…) ele tem um**

quadro grave e incapacitante. (...) Ele não anda sozinho, não come sozinho, é incapaz de completar um círculo no desenho e necessita de acompanhamento integral”.

Informou o advogado, ainda, que o TRE-MG emitiu uma certidão atestando a incapacidade de PEDRO para exercer seu direito de voto.

Nesse contexto, não há, ao meu ver, com o máximo respeito ao sentimento da d. Relatora, como conferir uma medida protetiva parcial a PEDRO que, comprovadamente, não possui condições sequer de se relacionar com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada, conforme constou do laudo médico.

Em que pese seja louvável acreditar que PEDRO pudesse vir a progredir cognitivamente com o decorrer do tempo, oxalá isso aconteça, o laudo médico também foi categórico ao afirmar que **“trata-se de condição permanente e irreversível”**. Logo, a doença mental aqui tratada não tem um caráter transitório e, infelizmente, inexistente possibilidade de cura.

De todo modo, é importante ter em conta que **a solução aqui determinada não é irreversível, mas sempre passível de revisão ou alteração**. O art. 756 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que *levantar-se-á curatela quando cessar a causa que a determinou*, podendo o pedido de levantamento ser feito *pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição* (§ 1º).

Logo, se no futuro a situação de PEDRO vier a se modificar, tomara Deus, sempre será possível rever e adequar a interdição e a curatela aos limites do que for necessário e adequado.

Nesta toada, pela absoluta excepcionalidade do caso, entendo que a curatela não deverá se restringir à prática de atos patrimoniais e negociais, estendendo-se a todos os demais atos da vida civil.

Nessas condições, pedindo vênias à eminente relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, a quem rendo as minhas homenagens e confiando em Deus na melhora de PEDRO algum dia, por ora, acompanho a divergência para negar provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da ação de interdição cumulada com pedido de curatela compartilhada ajuizada por seus pais, ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA e VALQUIRIA NUNES DE SOUZA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* reformou a sentença, estendendo a abrangência da curatela a todos os atos da vida civil do interditando.

Em suas razões recusais, o recorrente apontou violação dos arts. 3º e 4º do Código Civil e 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), ao argumento de que a curatela deveria se limitar aos atos de natureza patrimonial e negocial.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, deu provimento ao recurso especial.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentou voto-vista inaugurando a divergência para negar provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia cinge-se a definir, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os limites da declaração de incapacidade e da curatela do recorrente.

Quanto ao tema, esta Terceira Turma já reconheceu que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, "a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil" (REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021).

Nessa perspectiva, "a curatela, na esteira do art. 85, *caput* e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, limitar-se-á aos atos de cunho econômico (a exemplo dos relativos a negócios jurídicos de disposição patrimonial), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Também já se admitiu, em hipótese excepcional e com vistas à proteção do curatelado, que "os poderes conferidos ao curador deveriam ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta" (REsp n. 1.998.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023).

No caso em análise, conforme destacado pela relatora em voto, a partir da análise da prova pericial, respostas do interditando aos questionamentos do juízo e informações prestadas pelos genitores, "a deficiência do recorrente é moderada e que ele é capaz de manifestar a sua vontade, ainda que com determinadas limitações ou restrições", razão pela qual não se mostra adequada a declaração de incapacidade absoluta.

Por outro lado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, concordando com a interpretação da relatora quanto à admissibilidade excepcional da extensão da curatela aos demais atos da vida civil, com vistas à máxima proteção do curatelado e com análise de caso a caso, entendeu que o presente recurso não comporta provimento.

Em seu voto-vista, o ilustre Ministro Cueva destacou que o voto vencedor do acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer, com base nos interrogatórios realizados em audiência e no laudo pericial (transcritos no acórdão recorrido), que é possível ampliar a curatela com o objetivo de preservar a dignidade e os interesses do curatelado.

De fato, consta no acórdão recorrido que "os relatórios médicos de ordens

11/12 e a prova pericial (ordem 61) realizada nos autos foram conclusivos ao afirmar que o requerido é portador de retardo mental moderado, que a enfermidade compromete a capacidade de discernimento, comunicação, interação social, inteligência, cognição e avaliação de risco, além de ser uma condição permanente e irreversível a luz dos conhecimentos médicos atuais" (fl. 320).

Assim, entendo que não cabe a esta Corte rever as conclusões a que chegaram o Tribunal de origem, que definiu, com fundamento no laudo do perito, a interdição e a curatela do recorrente para todos os atos da vida civil, mediante representação e para melhor atender aos seus direitos de bem-estar e cuidado, como se observa das razões de decidir a seguir transcritas:

Destarte, pelos fundamentos em que se encontra e porque o próprio relatório medico pericial deixou claro que o requerido mesmo com expressão de vontade, esta não é consciente, de forma que poderá praticar atos, acaso não haja a interdição, que possa prejudicar a si próprio, o seu patrimônio e mesmo ao de terceiros, que possam com ele realizar algum ato negocial da vida civil.

Ao meu ver a interdição total é medida que se impõe, pelos fatos retro mencionados (fl. 317).

Ante o exposto, pedindo vênia à eminente relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Villas Bôas Cueva e nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0210730-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.013.021 /
MG

Números Origem: 10000210682738001 10000210682738002 10000210682738003 10000210682738004
51998455220198130024

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO	: VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS	: DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
	MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.